MARCO LEGAL DA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

LEGAL FRAMEWORK FOR RESEARCH, DEVELOPMENT AND INNOVATION

Carolina Montolli¹



RESUMO: Atualmente, o investimento em tecnologias é considerado um avanço e um indicativo de favorecimento do processo de inovação que já é visto como estratégia de desenvolvimento da economia em todo o mundo, incluindo no estado de Minas Gerais, no Brasil. Entretanto, os investimentos ainda não são suficientes, havendo a necessidade de propor novas soluções para melhorias e aperfeiçoamento da pesquisa em desenvolvimento tecnológico e inovações. Enquanto houver limitações em tal setor, o país tende a ter sua capacidade de desenvolvimento restrito, sendo impedido de crescer ainda mais no quesito desenvolvimento e inovação.

<u>PALAVRAS-CHAVE</u>: Decreto nº 47.442. Pesquisa, desenvolvimento e inovação. Fundação João Pinheiro.

ABSTRACT: Currently, investment in technologies is considered an advance and an indication of favoring the innovation process, which is already seen as an economic development strategy worldwide, including in the state of Minas Gerais, in Brazil. However, investments are still not enough, and there is a need to propose new solutions for improvements and refinement of research in technological development and innovations. As long as there are limitations in this sector, the country tends to have its development capacity restricted, being prevented from growing even more in the area of development and innovation.

<u>KEYWORDS:</u> Decree n° 47.442. Research, development and innovation. João Pinheiro Foundation.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). 2. PD&I em Minas Gerais. 2.1. Estrutura institucional e diretrizes estratégicas. 3. Fundação João Pinheiro e a PD&I. 4. FUNED e a PD&I. 5. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Legal Framework of Science, Technology and Innovation. 2. Research, development and innovation in Minas Gerais. 2.1. Institutional structure and strategic guidelines. 3. João Pinheiro's Foundation and Research, development and innovation. 4. Ezequiel Dias' Foundation and Research, development and innovation. 5. Conclusion. References.

¹ Pesquisadora em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas - Procuradoria da Fundação João Pinheiro - Governo de Minas Gerais. Conselheira Seccional - Relatora da 2ª. Turma do Órgão Especial da OAB/MG. Conselheira Titular do Conselho de Administração de Pessoal - CAP/AGE/MG. Assessora Técnico - Acadêmica na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-doutora em Direito Penal e Garantias Constitucionais pela UNLaM. Pós-doutora em Direitos Sociais e Vulnerabilidades pela Universitàdegli Studi di Messina. Pós-doutora em Direitos Humanos pela UMSA.

Introdução

O reconhecimento da produção de conhecimento é uma estratégia eficiente para elevar o potencial competitivo das organizações, bem como para sanar a necessidade de novos agentes de geração de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). É a geração de inovações que impulsionam a capacidade competitiva das empresas, bem como o dinamismo e crescimento do setor produtivo no Brasil.

No Brasil, entretanto, o que se tem visto é a baixa geração de inovações no ambiente corporativo, mas o ambiente universitário, em especial as universidades federais, com intenso processo de produção e inovação².

Pressupõe-se que o fato de as universidades possuírem maior conhecimento qualificado, por meio de professores, técnicos administrativos e alunos, assim como, laboratórios devidamente equipados e destinados para o empenho dos esforços em pesquisa, faz com que a capacidade de inovação dessas instituições de ensino torne-se a maior fonte viável de pesquisa e desenvolvimento no país.

Os conhecimentos protegidos, ainda conhecidos como Propriedades Intelectuais (PI) que são desenvolvidas as universidades são passíveis de transferência a outros atores da sociedade, seja por acesso a esse conhecimento por meio de publicações, seminários e congressos, ou pelas oportunidades de novos negócios a partir do acesso a patentes e outras PIs.

É através da proteção desse conhecimento, em especial, o conhecimento patenteado que as instituições de pesquisa conseguem obter retornos por meio de seu desenvolvimento de tecnologia, através do recebimento de *royalties*, maiores investimentos de agentes externos e o reconhecimento da sociedade.

Dessa forma, a proteção da propriedade intelectual garante que o conhecimento que uma organização produz, de acordo com a Lei de Inovação n° 10.973/2004, esteja disponível para parcerias de interesse da instituição. Esses documentos possuem 70% do conhecimento tecnológico não contido em nenhuma outra fonte de pesquisa³.

Segundo BALCONI; LABORANTI⁴, as pesquisas científicas desenvolvidas por pesquisadores acadêmicos envolvem metodologias inovadoras, novas teorias e formalizações

Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 2, maio/ago. 2021.

² AZEVEDO, P.; CÁRIO, S.A.F. Arranjo institucional e sistema de inovação: interação UFSC e Petrobras. *Revista Econômica*, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/35039. Acesso em: 10 set. 2019.

³ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Guia Básico*: Informação Tecnológica. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁴ BALCONI, M.; LABORANTI, A. University-industry interactions in applied research: The case of

matemáticas para solucionar os problemas abordados, além de uma compreensão analítica do todo.

O processo de inovação está diretamente relacionado ao mercado e aos ganhos obtidos através da invenção na qual está evolvido. A Organização Mundial para o Desenvolvimento Econômico (OCDE) define inovação no Manual de Oslo como sendo:

Uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas [...]⁵.

Schumpeter⁶ elucida que tais inovações podem ter características disruptivas a ponto de criar ruptura e abrir espaço para novos ciclos econômicos. O autor chama esse fenômeno como "destruição criadora". Ainda na visão schumpeteriana, tais rupturas são originadas de fatores que correspondem a quatro formas de inovação. A primeira é a criação de um novo bem ou serviço; a segunda é a produção ou manipulação de tais bens; a terceira é a criação de mercado, com o uso de novas fontes de matéria-prima; e a quarta é a mudança na indústria com novas estruturas de mercado.

Desta feita, a recente reforma do arcabouço normativo que regulamenta as políticas públicas nos temas Ciências, Tecnologia e Inovação (CT&I), conhecido como Marco Legal do CT&I (MLCTI), criou novas oportunidades para a aproximação entre as ICTs, empresas e demais agentes que interagem com o Sistema Nacional de Ciências, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

Esse novo marco legal promoveu diversas alterações na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), dentre outras, normalizando as relações entre os pesquisadores, instituições de pesquisa e empreendedores, de forma a estabelecer parâmetros que minimizem possíveis conflitos de interesse.

Vale ressaltar ainda a importância da FUNEB que é uma das integrantes da Rede Mineira de Propriedade Intelectual (RMPI), em que coordena o subgrupo dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITS) dos Institutos de Ciência e Tecnologia Públicas do Estado de Minas Gerais, que é composto pela Fundação Hemominas, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG),

microelectronics. Research Policy. Amsterdam, v. 35, p. 1616-1630, 2006.

⁵ ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Manual de Oslo*: Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação. 3. ed. Rio de Janeiro: FINEP, 2005.

⁶ SCHUMPETER, J. A. *Teoria do desenvolvimento econômico:* uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

Diante do que foi apresentado nesse capítulo, esse trabalho teve por objetivo compreender o conceito do marco legal como objeto de interesse jurídico.

1. Marco legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I)

A Lei nº 10.973/2004, que foi inspirada na Lei de Inovação Francesa⁷ e no Bqayh-Dole Act⁸, foi estruturada em sete capítulos, sendo que quatro deles é direcionado ao estímulo à prática de atividade inovadora nas diferentes áreas do conhecimento⁹. Assim, a Lei de Inovação pode ser definida como um arcabouço jurídico-institucional voltado ao fortalecimento das áreas de pesquisa e da produção de conhecimento no Brasil, em especial da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e da inovação no país.

Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015¹⁰, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata "Da Ordem Social" foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem.

Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem-estar social.

⁹ Capítulo II – do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação; capítulo III – do estímulo à participação das ICT no processo de inovação; capítulo IV – do estímulo à inovação nas empresas; capítulo V – do estímulo ao inventor independente (Brasil, 2004).

Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 2, maio/ago. 2021.

⁷ Loi n° 82-610 du 15 juillet 1982 d'orientation et de programmation pour la recherche et le développement technologique de la France. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000691990/

⁸ Também conhecido como University and Small Business Patent Procedures Act of 1980.

BRASIL. Emenda constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

Em 11 de janeiro de 2016, foi aprovado o Novo Marco Legal, mais conhecido como Código de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). Essa lei foi resultado de um processo que teve duração de cerca de cinco anos de discussão entre atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI) nos âmbitos das Comissões de Ciência e Tecnologia da Câmara e do Senado. Esse debate teve como objetivo o reconhecimento e a necessidade de alterar pontos na Lei de Inovação e em outras nove leis relacionadas ao tema, de modo a reduzir obstáculos legais e burocráticos e conferir maior flexibilidade às instituições atuantes neste sistema.

Os principais estímulos que a lei estabelece, especificamente em seus artigos 8° e 9°, são: recebimento de remuneração pela ICT, nos termos de contrato ou convênio, para o compartilhamento ou a permissão para uso de laboratórios ou instalações, conforme previsto no Artigo 4°; recebimento de retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou da instituição de apoio associada, pelo pesquisador envolvido na prestação de serviço prevista no Artigo 8° e recebimento de bolsa de estímulo à inovação, diretamente da instituição de apoio associada à ICT ou de agência de fomento, pelo pesquisador envolvido nas atividades previstas no acordo de parceria firmado com empresa.

Na redação original da Lei de Inovação ficava estabelecido que o estímulo para que ICTs engajem-se nessas atividades é a possibilidade de que fossem remuneradas para tanto. A proposta do PLC nº 77/2015 ampliou a possibilidade de que a contrapartida para compartilhamento e permissão de utilização de instalações de ICTs públicas seja financeira ou não financeira, em vez de apenas "remunerada", como na redação original. Assim, as ICTs podem receber como forma de contrapartida de compartilhamento, por exemplo, o protótipo resultante do processo de incubação de empresas para o desenvolvimento tecnológico, prática comum que passa, agora, a ser oficializada.

No caso do recebimento de recursos financeiros de empresas, a insegurança jurídica que residia na redação original era a de que a lei não definia de que forma esses recursos deveriam ser captados.

Tendo em vista que órgãos da administração pública não possuem "caixas" próprios para o recebimento de recursos financeiros privados (extraorçamentários), alguns regramentos jurídicos passaram a disciplinar esse processo, como a Portaria MCTI nº 251/2014¹¹, que buscou dar mais clareza a esse procedimento ao definir que a forma de recebimento da

BRASIL. *Portaria MCTI nº* 251, de 12 de março de 2014. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/legislacao/Arquivos/Anexo_Portaria_MCTI_n_251_d e_12032014_Diretrizes_Gestao_Politica_de_Inovacao_Unidades_de_Pesquisa_MCTI.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

remuneração do ente privado na permissão de utilização de instalações de suas unidades de pesquisa seria por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) — situação essa que desestimulava muito as instituições de pesquisa, pois os recursos advindos de suas atividades de inovação acabavam não permanecendo nas próprias instituições, incorporando arrecadação do Tesouro Nacional.

Assim, a lei trata-se do um sistema de incentivo que busca privilegiar a qualidade de publicações de atividade e estudos que apresentem maior impacto, e que tenha como base os critérios uniformes de avaliação institucional e de desempenho individual de seus professores e pesquisadores.

No que tange ao Acordo de Parceria, considerando os termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004¹², com a alteração introduzida pelo Novo Marco Legal, e do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018¹³, trata-se de um ajuste que pode ser firmado pelas ICTs (públicas ou privadas), com instituições públicas ou privadas (o que inclui as com fins lucrativos, diante da inexistência de qualquer restrição legal).

O objeto deste instrumento é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e/ou tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, no qual os parceiros agregam conhecimento, recursos humanos, recursos financeiros e recursos materiais, bem como poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, além de prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho avançado.

Antes restrito aos servidores públicos, civis e militares, ou o empregado de ICT pública, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016¹⁴, ao § 1º do art. 9º da Lei de Inovação,

¹² BRASIL. *Lei nº* 10.973, *de* 2 *de dezembro de* 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹³ BRASIL. *Decreto nº* 9.283, *de* 7 *de fevereiro de* 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília: 2018. ¹⁴ BRASIL. *Lei nº* 13.243, *de janeiro de* 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,

estendeu-se também aos alunos de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação a possibilidade de recebimento de bolsa de estímulo à inovação, desde que envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, objeto do acordo de parceria, afastada essa possibilidade no caso de atividades de apoio e de suporte.

A Lei n° 13.243/2016¹⁵ que junto com a Emenda Constitucional nº 85, de 2015¹⁶ e o seu decreto regulamentador, de número 9.283, de fevereiro de 2018, compõem o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), alterou 9 leis, com destaque para uma revisão geral da LFI, na qual, entre vários outros aspectos, foi reforçada a importância do trabalho dos NITs, a começar pela sua definição, no inciso VI do art. 2°:

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei.

Às competências do NIT foram acrescentadas, no art. 16:

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6° a 9°;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Cada uma dessas novas competências é fundamental para que fique clara a atividade e realização da transferência de tecnologia. Esse posicionamento tem o objetivo de proteger a

Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 2, maio/ago. 2021.

a Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n° 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n° 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº* 13.243, *de janeiro de 2016*. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

16 BRASIL. *Emenda constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015*. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

criação e, sobretudo, impedir o tratamento do NIT como mais uma instância burocrática ou essencialmente como um escritório de PI.

Sendo assim, entende-se que o NIT foi criado pela Lei de Inovação com o intuito de auxiliar a gestão da política de inovação das ICT's ¹⁷, configurando-se em órgãos de uma ou mais ICTs, sem personalidade jurídica própria. As atribuições das NITs foram estabelecidas no artigo 16 da Lei de Inovação, no qual foi destacada a gestão da política de propriedade intelectual, visando à proteção das criações, e a transferência de tecnologias produzidas pelas ICTs por meio de licenciamento.

O § 2º do art. 16 reforça também o papel de representação da ICT, necessária para a função de negociação declarada no inciso X do § 1º. "§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica".

Para que o NIT possa desempenhar suas funções de planejamento e assessoria especializada é necessário que se supere as limitações de pessoal especializado e minimamente estável que ainda se constitui no seu principal problema. Para que esse objetivo fosse alcançado foi inserida uma determinação nos §§ 3º a 5º do art. 16 da LFI, de o NIT se estabelecer como entidade juridicamente autônoma:

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5° Na hipótese do § 3°, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

Essa possibilidade é ainda reforçada por meio do § 8º que o Marco introduziu no art. 1º da Lei 8.958/94¹⁸, a Lei de Fundações de Apoio: "§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei".

A adoção desse formato pode se dar também pela absorção ou fusão das duas instâncias (NIT e Fundação de Apoio) num único ente, o que requer um cuidado adicional. As

¹⁷ Devido ao fato de não possuírem personalidade jurídica própria, as ICTs pertencentes à administração direta federal podem associar-se a instituições de apoio, como as fundações de apoio (conforme previsto na Lei nº 8.958/1994 e na própria Lei no 10.973/2004), para gerir, em seus nomes, contratos e captar recursos extraorçamentários com o intuito de conferir às ICTs maior flexibilidade na gestão de suas atividades inovativas.
¹⁸ BRASIL. *Lei nº* 8.958, *de* 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18958compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

fundações tipicamente são mantidas pelos recursos que captam na gestão de projetos, o que envolve a entrada imediata de montantes à medida que as parcerias são estabelecidas. Já o NIT opera essencialmente com atividades não diretamente carreadoras de recursos financeiros. A possibilidade de captação financeira direta depende de êxito futuro na negociação de ativos ou acordos de parceria que consumirão recursos no presente e tem viabilidade incerta de mercado. Mesmo no caso de estruturas bem montadas e geridas, a manutenção precede em muito a receita.

Uma das alterações mais impactantes na Lei de Inovação é a explícita enumeração dos temas a serem cobertos pela Política Institucional de Inovação¹⁹, no art. 15-A:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e obietivos:

I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional:

II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

 IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

O Decreto 9.283/2018 ²⁰ , em seu artigo 14, reafirma a necessidade do estabelecimento das políticas institucionais de inovação:

Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I – a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia;

II – a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²⁰ BRASIL. *Decreto nº* 9.283, *de* 7 *de fevereiro de* 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília: 2018.

- § 1° A política a que se refere o caput estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei n° 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:
- I-a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;
- II a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.
- III a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e
- IV o atendimento do inventor independente.
- § 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.
- § 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.
- § 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

O decreto em seus §§ 2º e 3º estabelece que há a necessidade de se cumprir toda e qualquer obrigação legal e da periódica apresentação de forma aberta dos resultados de sua implementação para a concessão de recursos públicos de fomento, uma vez que, não há sentido no investimento em projetos que são destinados a contribuir com a inovação no país, executados em instituição que não dispõe de mecanismos e normas claras de transferência dos resultados dos projetos à sociedade.

Após a edição do Decreto nº 9.283, de 2018²¹, com fundamento no que dispõem os §§ 6º e 7º do seu art. 35, e considerando o disposto no art. 3º Lei nº 10.973, de 2004, permitese inferir que se tornou juridicamente viável a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para as ICTs e Agências de Fomento por meio de Acordos de Parceria em PD&I celebrados para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, na consecução de finalidades de interesse público.

2. PD&I em Minas Gerais

A maior parte das instituições de ensino superior brasileira passaram a criar as Instâncias de Gestão de Inovação (IGI) após a aprovação da Lei Federal de Inovação nº 10.973²²

²¹ BRASIL. *Decreto nº* 9.283, *de* 7 *de fevereiro de* 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília: 2018. ²² Também conhecido como University and Small Business Patent Procedures Act of 1980.

de 2 de dezembro de 2004. Nesse contexto, também foi criado o conceito de Instituição Científica e Tecnológica (ICT) destinada a geração do conhecimento e tecnologia.

A ICT foi definida no inciso V do art. 2º como "Instituição Científica e Tecnológica ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico".

O Estado de Minas Gerais conta com um terreno ativo e ocupa posição de destaque no ecossistema de inovação. O Estado é um dos que tem mais universidades federais no país – e muitas delas são bem colocadas em avaliações nacionais e internacionais.

O estado destaca-se, com relação a produção de conhecimento, nos seguintes seguimentos: biotecnologia para saúde humana e animal-fármacos-químicos (38,5%); biotecnologia para agronegócios-meio ambiente-sinergia (34,9%); complexo das TICs (24,4%); indústria mecânica-elétrica-instrumentos de precisão (0,2%); indústria automotiva-ferroviária-naval (0,2%)²³.

Como forma de apoio a construção de um sistema de C,T&I no estado de Minas Gerais, a primeira iniciativa foi a criação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), em 1985. Tal instituição, é vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES), atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SEDECTES).

O Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica (FIIT), gerido pela SEDECTES, possui como agente executor e financeiro a FAPEMIG, e é coordenado por representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE) e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), promovendo a participação do setor produtivo nas decisões relacionadas à destinação dos recursos direcionados a inovação tecnológica²⁴.

Nesse sentido, pode-se utilizar como exemplo uma instituição de ensino que tem se tornado referência em pesquisa e desenvolvimento, a Universidade Federal de Viçosa (UFV), em Minas Gerais. O Campus de Viçosa conta com 45 cursos de graduação, 41 cursos de

²³ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). *Produto interno bruto de Minas Gerais (PIB)*: Base de dados 2002-2018. Disponível em: http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-eservicos1/2745-produto-intero-bruto-deminas-gerais-pib-2. Acesso em: 20 abr. 2021.

²⁴ LOPES, D. P. T.; BARBOSA, A. C. Q. *Inovação*: conceitos, metodologias e aplicabilidade. Articulando um construto à formulação de políticas públicas – uma reflexão sobre a lei de inovação de Minas Gerais. *In*: Seminário sobre a Economia Mineira, XIII, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Cedeplar, 2008. 253 p.

mestrado e 18 cursos de doutorado e, em seu quadro de docentes, constam 987 docentes, sendo 75% com título de doutor e 20% de mestre²⁵.

Além disso, a UFV se destaca no desenvolvimento de tecnologias, já que é a segunda Universidade Federal no estado em depósitos de patente nacional e internacional e em transferência de tecnologia. Conforme consta na Comissão Permanente de Propriedade Intelectual – CPPI ²⁶, foram realizados na UFV 129 depósitos de patente nacionais e 10 internacionais e segundo a Rede Mineira de Propriedade Intelectual²⁷, houve 26 transferências e licenciamentos de tecnologia até 2014.

A UFV, assim como instituições similares, age como responsável de destaque na produção acadêmica nacional que faz o Brasil ser responsável por cerca de 53% da produção da América Latina. Isso faz com que o país ocupe o 15º lugar no volume de produção científica mundial, logo atrás da Holanda²⁸. No entanto, quando se pensa em termos de inovação, o país ocupa a 58ª posição²⁹.

Assim, o Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.973³⁰, de 2 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 13.243³¹, de 11 de janeiro de 2016, no art. 5°, inciso III, e no art. 6°, inciso I, da Lei nº 22.929³², de 12 de janeiro de 2018, em seu art. 1° regulamenta:

²⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). *UFV em números*. 2013. Disponível em: http://www.ufv.br/proplan/ufvnumeros/UFV_Numeros_2012.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁶ COMISSÃO PERMANENTE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (CPPI). *Números da UFV*. Disponível em: http://www.cppi.ufv.br/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²⁷ REDE MINEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (RMPI). *Números da Rede*. Disponível em: http://www.redemineirapi.com/novo/numeros-da-rede/. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁸ PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – PPG. *Research and graduate studies*. Folder, 2012.

²⁹ DUTTA, S. *The Global Innovation Index 2012:* Stronger Innovation Linkages for Global Growth. INSEAD Editor, 2012.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

³¹ BRASIL. *Lei nº 13.243*, *de 11 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

³² MINAS GERAIS. *Lei nº* 22.929, *de 12 de janeiro de 2018*. Altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências. Minas Gerais: Assembleia de Minas, [2018]. Disponível em:

No âmbito do Estado, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 5°, inciso III, e o art. 6°, inciso I, da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à efetivação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tanto no ambiente produtivo, como no meio acadêmico.

O propósito do Decreto é apoiar a inovação e efetivar política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tanto no ambiente produtivo, como no meio acadêmico e nos centros de pesquisas mineiros.

As parcerias da Administração Pública Estadual com o setor privado e a interação com o ambiente internacional com vistas ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas e de geração produto, serviço ou processo inovadores são alguns dos destaques do Marco Regulatório de Minas Gerais.

O Decreto informa como agências de fomento, além da FAPEMIG, já consolidada há mais de 30 anos, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), este como agência financeira de fomento. Outro destaque é a instituição do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Minas Gerais (Secti-MG), que contará com a participação tanto de setores públicos, como privados, englobando universidades, Instituições de Pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), empresas, agências de fomento, fortalecendo assim o ecossistema de inovação mineiro.

Também poderão ser contempladas redes e projetos de cooperação internacional (com parceiros estrangeiros) para pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação e empresas nascentes, formação e capacitação de recursos humanos qualificados.

O principal objetivo é que todos os atores envolvidos nesse ambiente apoiem a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, permitindo o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

A política de inovação deverá ainda dispor, além das diretrizes e dos objetivos previstos na Lei Federal nº 10.973/2004³³: regras de participação, remuneração e afastamento

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22929&comp=&ano=20 18. Acesso em: 19 abr. 2021.

³³ BRASIL. *Lei nº 10.973*, *de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

ou licença de servidor ou empregado público (observadas as diretrizes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a legislação estadual correlata); captação, gestão e aplicação das receitas próprias; qualificação e avaliação da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; apoio ao inventor independente.

A administração pública direta e indireta, as ICTMG públicas estaduais e as agências de fomento, observadas suas competências legais e estatuárias, promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, que executarem suas atividades no Estado.

As ações previstas serão realizadas mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de PD&I, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica, que deverão se embasar nas diretrizes:

- I Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do estado, mediante estímulos que tenham potencial para gerar, de forma perene e ambientalmente sustentável, o aumento da renda e do bem-estar social e humano dos mineiros.
- II Ampliação dos investimentos em ciência, tecnologia e inovação e direcionamento à geração de negócios inovadores.
- III Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade.
- IV Aumento da cooperação e da integração entre a iniciativa privada, o meio acadêmico e a administração pública.
- V Aproximação entre as universidades e o mercado e ajuste dos mecanismos de proteção da propriedade intelectual, no sentido de favorecer o ambiente de negócios inovadores.
- VI Promoção da cultura de propriedade intelectual e do acesso aos mecanismos de proteção como estratégia e fonte de conhecimento para a inovação.
- VII Adoção de políticas para melhorar a visão estratégica, a qualificação e a capacitação técnica do empreendedor, de modo a gerar empresas mais competitivas, com diferencial de mercado, incorporação de tecnologias apropriadas e propiciadoras de inovação.
- VIII Estímulo e valorização do empreendedorismo como gerador de inovação em ambientes públicos e privados.

A administração pública direta e indireta, as ICTMG públicas estaduais e as agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação, a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas

específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pela ICTMG.

As ICTMG públicas estaduais poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666³⁴, de 21 de junho de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303³⁵, de 30 de junho de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

Sendo assim, verifica-se a importância da produção científica e o reconhecimento da mesma como fator indispensável para o desenvolvimento do Brasil, buscando otimizar a produção científica através da diminuição da burocracia e a ampliação da interação entre as instituições públicas de ensino e pesquisa e as empresas, resultando no acesso mais rápido por parte das empresas às tecnologias desenvolvidas nessas instituições.

2.1. Estrutura institucional e diretrizes estratégicas

O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) é um instrumento criando com o intuito de determinar as diretrizes estratégicas que permite a diversificação das atividades produtivas, superando as desigualdades regionais, de acordo com a determinação do artigo 231 da Constituição Estadual³⁶.

Tal documento indica que nas últimas décadas o estado não conseguiu direcionar sua indústria ao padrão da nova "Economia do Conhecimento". Por essa razão, nos anos 2000, o estado estava com "com uma fragilidade estrutural clara, determinada pelo crescente peso da minerometalurgia, do intracomplexo minero-metal-mecânico e da indústria tradicional"³⁷.

Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 2, maio/ago. 2021.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁵ BRASIL. *Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Artigo nº 231*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁷ MINAS GERAIS. *PDMI*: Plano mineiro de desenvolvimento integrado. Vol. I: Desenvolvimento econômico e social sustentável de Minas Gerais 2016-2027 – Redução das desigualdades sociais e regionais. Belo Horizonte, 2016. 105 p. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/planejamento_orcamento_publico/pmdi/2015/documentos/pmdi_2015_vol_I.pdf >. Acesso em: 20 abr.

Para que o PMDI ocorresse com sucesso, setores como biotecnologia, TIC/Multimídia, nanotecnologia, competitividade na indústria e reestruturação dos setores foram priorizados. Por sua vez, setores como os de saúde humana e animal, energia alternativa, telecomunicação, aeroespacial, atividades culturais, serviços científicos e tecnológicos e apoio a cadeia produtiva receberam pleno apoio.

As estratégias, programas e ações foram desdobrados em cinco eixos: Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico; Infraestrutura e Logística; Saúde e Proteção Social; Segurança Pública; e, Educação e Cultura. Entretanto, todos os eixos estão diretamente relacionado ao primeiro eixo que, por mais que haja estudos, a sua compreensão é considerada um tanto quanto genérica. Como estratégias complementares, vale destacar o incentivo a consolidação de parques tecnológicos e ofertas diferenciadas de financiamento em P&D, de acordo com as especificidades de cada território³⁸.

O decreto nº 44.418 de 2006³⁹, criou o SIMI que tem o intuito de "promover convergência de ações governamentais, empresariais, acadêmicas de pesquisa e tecnologia para, de forma cooperada, desenvolver a inovação no estado". Em sua composição original o Fórum Mineiro de Inovação, unidade de "ação cooperativa, consultiva, propositiva e deliberativa, na forma das respectivas Câmaras Temáticas instituídas" que, de acordo tal decreto, foi substituído por outras iniciativas semelhantes, como o Grupo de Tecnologia e Inovação (GTI) e da Trilha Mineira de Inovação (TMI).

Com relação ao ambiente de inovação, Minas Gerais possui quatro parques tecnológicos em operação, sendo eles: Parque Tecnológico de Belo Horizonte (BH-TEC), fundado em 2005; Parque Tecnológico de Viçosa (tecnoPARQ), de 2011; Parque Científico e Tecnológico de Itajubá (PCTI), fundado em 2012; e, Parque Científico e Tecnológico de Uberaba, inaugurado em 1996. Além disso, o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e região (PCTJFR) está em fase de projeção e implantação.

^{2021.}

³⁸ MINAS GERAIS. *PDMI*: Plano mineiro de desenvolvimento integrado. Vol. I: Desenvolvimento econômico e social sustentável de Minas Gerais 2016-2027 – Redução das desigualdades sociais e regionais. Belo Horizonte, 2016. 105 p. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/planejamento_orcamento_publico/pmdi/pmdi/2015/documentos/pmdi_2015_vol_I.pdf >. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁹ MINAS GERAIS. *Decreto nº 44418*, *de 12 de dezembro de 2006*. Institui o sistema mineiro de inovação - SIMI. Lex: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

O objetivo desses projetos é proporcionar maior estímulo à transferência de tecnologias pelas universidades, além de formalizar esses processos para que, tanto a instituição quanto seus pesquisadores possam obter retorno financeiro⁴⁰.

3. Fundação João Pinheiro e a PD&I

O Presidente Da Fundação João Pinheiro - FJP, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, considerando: i) o Decreto Estadual n° 45.712/2011⁴¹ e com fundamento no art. 5°, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988⁴²; ii) a necessidade de regulamentar, no âmbito da FJP, as ações de inovação, proteção intelectual, transferência de tecnologia e incubação de empresas tecnológicas, em consonância com o disposto nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei n° 8.666/1993⁴³ (Lei de Licitações), Lei n° 9.279/1996⁴⁴ (Lei de Propriedade Industrial), Lei n° 9.456/1997⁴⁵ (Lei de Cultivares), Lei n° 9.609/1998⁴⁶ (Programa de Computador), Lei n° 9.610/1998⁴⁷ (Direito Autoral), Lei n° 10.973/2004⁴⁸ (Lei de Inovação) e Lei n° 13.243/2016⁴⁹ (Lei de estímulos ao

¹⁰

⁴⁰ GONÇALVES, E.; SCHIAVON, L. C. *Interação universidade-empresa*: o caso da Universidade Federal de Juiz de Fora – Minas Gerais. *In*: Seminário sobre Economia Mineira, XIV, Diamantina. Anais... Belo Horizonte: Cedeplar, 2010.

⁴¹ MINAS GERAIS. *Decreto nº 45.712, de 29 de agosto de 2011*. Contém o estatuto da Fundação Ezequiel Dias – FUNED. Minas Gerais: Assembleia de Minas Gerais, [2011]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45712&comp=&ano=2 011. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴² BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴³ BRASIL. *Lei nº* 8.666, *de* 21 *de junho de* 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº* 9.279, *de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 9.456*, *de 25 de abril de 1997*. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

 ⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.
 47 BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴⁸ BRASIL. *Lei nº* 10.973. *de* 2 *de dezembro de* 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à

desenvolvimento científico e à inovação), Decreto Federal n° 2.553/1998⁵⁰, Leis Estaduais n° 869/1952⁵¹ e n° 17.348/2008⁵² e no Decreto n° 47.442/2018⁵³; iii) ser imprescindível estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito da FJP; e iv) a necessidade de delegar competências, com o objetivo de descentralizar ações e dar celeridade à tramitação de processos e iniciativas que visem a inovação tecnológica, a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia e ao empreendedorismo no âmbito da FJP.

De acordo com o artigo 1º dessa Portaria, a FJP estabelece ações destinadas a orientação de estratégias e de medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção da propriedade intelectual, à transferência de tecnologias e ao estímulo ao empreendedorismo no âmbito institucional.

Por sua vez, o artigo 3º da mesma portaria estabelece que a Política de Inovação da FJP tem como intuito, orientar as ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, promovendo a geração de conhecimento, de produtos e de serviços contribuindo para a determinação de objetivos de novação e aprimoramento das políticas públicas e de seus efeitos para a sociedade.

A pesquisa, no âmbito da FJP, art. 5° estabelece:

I - A garantia da supremacia do interesse público e o benefício da política pública nacional;

pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm. Acesso em: 20 abr.

⁵⁰ BRASIL. *Decreto nº* 2.553, *de 16 de abril de 1998*. Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2553.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁵¹ MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952*. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais: Assembleia de Minas Gerais, [1952]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=LEI&num=869&ano=1952. Acesso em 19 abr. 2021.

⁵² MINAS GERAIS. *Lei estadual nº 17.348*, *de 17 de janeiro de 2008*. Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado. Minas Gerais: Assembleia de Minas Gerais, [2008]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=17348&ano=2008. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁵³ MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 47.442, de 04 de julho de 2018*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências. Minas Gerais: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2018]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47442&comp=&ano=2 018. Acesso em: 19 abr. 2021.

- II O estímulo ao desenvolvimento de inovações que contribuam para a melhoria na elaboração, avaliação e monitoramento das políticas públicas, produção de dados e informações estatísticas e do ensino voltado para a administração pública;
- III A contribuição da FJP no apoio aos órgãos da administração pública;
- IV A governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação P,D & I;
- V A observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de $P,D\ \&\ I;$
- VI A ampliação da difusão de soluções em políticas públicas e dados estatísticos e maior acesso para a população;
- VII O fortalecimento da cadeia de inovação da FJP, promovendo a articulação entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em políticas públicas, produção de novos conhecimentos, novas metodologias de ensino e produção de informações estatísticas.

Assim, é possível dizer que o marco legal da inovação parece partir da premissa de que as bases para a interação ICT-empresa no Brasil residem nas iniciativas de oferta de infraestrutura e conhecimento especializado que partem das universidades e instituições de pesquisa e seus pesquisadores, como se toda essa infraestrutura de pesquisa estivesse pronta e autonomamente à disposição dos interesses (se/quando existirem) do sistema produtivo nacional.

4. FUNED e a PD&I

A Fundação Ezequiel Dias (FUNED) institui através da Portaria nº 30, de 04 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em seu artigo 1º que ficam estabelecidas ações destinadas a orientar estratégias e medidas de incentivo a pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologias e ao estímulo ao empreendedorismo no âmbito institucional.

A Política de Inovação da FUNED tem o intuito de orientar as ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, promovendo dessa forma, a geração de conhecimento, bem como, o desenvolvimento de produtos e de serviços, além de permitir o acesso da sociedade à saúde.

Para desenvolver a Política de Inovação da FUNED, um grupo foi formado, sob coordenação do Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento (NIPAC), para se discutir seu conteúdo, em consonância com as novas legislações, como o Marco da Inovação do Estado e também o federal. Para chegar à proposta da Política, partimos do que dispõe o Decreto nº

47.442⁵⁴ e de outras políticas de inovação, de instituições similares à FUNED e com finalidades parecidas, que têm a inovação como prioridade.

Em seu capítulo II, art. 5°, fica estabelecido que as atividades de pesquisa científica deverão ser orientadas através dos seguintes princípios:

- I A garantia da supremacia do interesse público e o benefício da saúde pública nacional;
- II O estímulo ao desenvolvimento de inovações que contribuam para a solução de problemas da saúde pública nacional, bem como para o enfrentamento de situações emergenciais na área de saúde;
- III A contribuição da FUNED para obtenção de soluções às demandas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais SES;
- IV A governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I);
- V A observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de P. D&I:
- VI A ampliação da difusão de soluções em saúde com vistas à extensão da oferta e maior acesso para a população;
- VII O fortalecimento da cadeia de inovação da FUNED, promovendo a articulação entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em saúde.

A Política de Inovação da FUNED também vem suprir a necessidade de delegar competências, com o objetivo de descentralizar ações e dar celeridade à tramitação de processos e iniciativas que visem a inovação tecnológica, a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia e ao empreendedorismo.

5. Conclusão

Esse trabalho teve por objetivo compreender o conceito do marco legal como objeto de interesse jurídico. Para o desenvolvimento desse trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental sobre os principais conceitos referentes à tecnologia e inovação, Sistema Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação e a legislação do setor: Lei de Inovação, Lei do Bem e o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Após contextualização do tema proposto, foi observado que apesar da existência do marco legal em pesquisa e desenvolvimento, o Brasil ainda deixa muito a desejar, devido ao

Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 2, maio/ago. 2021.

⁵⁴ MINAS GERAIS. *Lei estadual nº 47.442, de 04 de julho de 2018*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências. Minas Gerais: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2018]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47442&comp=&ano=2 018. Acesso em: 19 abr. 2021.

baixo investimento na área. O atingimento desse objetivo é de suma importância, pois o desenvolvimento em CT&I é uma importante ferramenta para a geração de novas oportunidades de renda, aumento na produção e na agregação de valor a produtos e serviços.

Não somente no Estado de Minas Gerais, mas em todo o território brasileiro, os investimentos em inovação ainda são considerados insuficientes para a alta demanda e necessidade de novas pesquisas em todos os setores, favorecendo o crescimento econômico do país. Entretanto, apesar do crescimento lento, muito tem sido feito para favorecer essa área pouco valorizada.

Políticas de financiamentos bem estruturadas e atuantes são peças fundamentais para o desenvolvimento da CT&I, pois sem o apoio financeiro adequado todas as estratégias traçadas para o desenvolvimento do setor não surtirão o efeito desejado.

A política de inovação da fundação João Pinheiro e o FUNED são exemplos de ações que tendem a favorecer o setor de pesquisa e desenvolvimento e, consequentemente, estimular que novos projetos sejam aprovados e recebem investimentos tanto do setor público quanto do privado, garantindo assim que, o desenvolvimento e a inovação façam parte do cenário econômico brasileiro.

Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Artigo nº 231*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/Constituica oEstadual.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

AZEVEDO, P.; CÁRIO, S.A.F. Arranjo institucional e sistema de inovação: interação UFSC e Petrobras. *Revista Econômica*, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/35039. Acesso em: 10 set. 2019.

BALCONI, M.; LABORANTI, A. University–industry interactions in applied research: The case of microelectronics. *Research Policy*, Amsterdam, v. 35, p. 1616-1630, 2006.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2021

BRASIL. *Decreto nº* 2.553, *de 16 de abril de 1998*. Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D2553.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto nº* 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília: 2018.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015*. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº* 8.666, *de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº* 8.958, *de* 20 *de dezembro de* 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18958compilado.htm. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997*. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº* 9.279, *de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº* 9.609, *de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº* 9.610, *de* 19 *de fevereiro de* 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.243*, *de 11 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Portaria MCTI nº* 251, *de* 12 *de março de* 2014. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/legislacao/Arquivos/Anexo_Portari a_MCTI_n_251_de_12032014_Diretrizes_Gestao_Politica_de_Inovacao_Unidades_de_Pesq uisa_MCTI.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (CPPI). *Números da UFV*. Disponível em: http://www.cppi.ufv.br/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

DUTTA, S. *The Global Innovation Index 2012:* Stronger Innovation Linkages for Global Growth. INSEAD Editor, 2012.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). *Produto interno bruto de Minas Gerais (PIB):* Base de dados 2002-2018. Disponível em: http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-eservicos1/2745-produto-intero-bruto-de-minas-gerais-pib-2. Acesso em: 20 abr. 2021.

GONÇALVES, E.; SCHIAVON, L. C. *Interação universidade-empresa:* o caso da Universidade Federal de Juiz de Fora – Minas Gerais. *In*: Seminário sobre Economia Mineira, XIV, Diamantina. Anais... Belo Horizonte: Cedeplar, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Guia Básico:* Informação Tecnológica. Disponível em: http://www.inpi.gov.br. Acesso em: 11 mar. 2021.

LOPES, D. P. T.; BARBOSA, A. C. Q. *Inovação*: conceitos, metodologias e aplicabilidade. articulando um construto à formulação de políticas públicas – uma reflexão sobre a lei de inovação de Minas Gerais. *In*: Seminário sobre a Economia Mineira, XIII, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Cedeplar, 2008. 253 p.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 44.418, de 12 de dezembro de 2006*. Institui o sistema mineiro de inovação - SIMI. Lex: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

MINAS GERAIS. *Decreto nº* 45.712, *de* 29 *de agosto de* 2011. Contém o estatuto da Fundação Ezequiel Dias – FUNED. Minas Gerais: Assembleia de Minas Gerais, [2011]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4571 2&comp=&ano=2011. Acesso em: 19 abr. 2021.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº* 869, *de* 05 *de julho de* 1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais: Assembleia de Minas Gerais, [1952]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=869&ano=1952. Acesso em 19 abr. 2021.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008*. Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado. Minas Gerais: Assembleia de Minas Gerais, [2008]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=17348 &ano=2008. Acesso em: 19 abr. 2021.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº* 22.929, *de 12 de janeiro de 2018*. Altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências. Minas Gerais: Assembleia de Minas, [2018]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22929 &comp=&ano=2018. Acesso em: 19 abr. 2021.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 47.442, de 04 de julho de 2018*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências. Minas Gerais: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2018]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4744 2&comp=&ano=2018. Acesso em: 19 abr. 2021.

MINAS GERAIS. *PDMI*: Plano mineiro de desenvolvimento integrado. Vol. I: Desenvolvimento econômido e social sustentável de Minas Gerais 2016-2027 – Redução das desigualdades sociais e regionais. Belo Horizonte, 2016, 105 p. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/planejamento_orcamento_publico/pmdi/pmdi/2015/documentos/pmdi_2015_vol_I.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. *Manual de Oslo*: Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação. 3. ed. Rio de Janeiro: FINEP, 2005.

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – PPG. Research and graduate studies. Folder, 2012.

REDE MINEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (RMPI). *Números da Rede*. Disponível em: http://www.redemineirapi.com/novo/numeros-da-rede/. Acesso em: 15 mar. 2021.

SCHUMPETER, J. A. *Teoria do desenvolvimento econômico:* uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural. 1997.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV). *UFV em números*. Disponível em: http://www.ufv.br/proplan/ufvnumeros/UFV_Numeros_2012.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

Recebido em: 21/04/2021 1º Parecer em: 18/06/2021 2º Parecer em: 28/07/2021